Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 200/2013 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

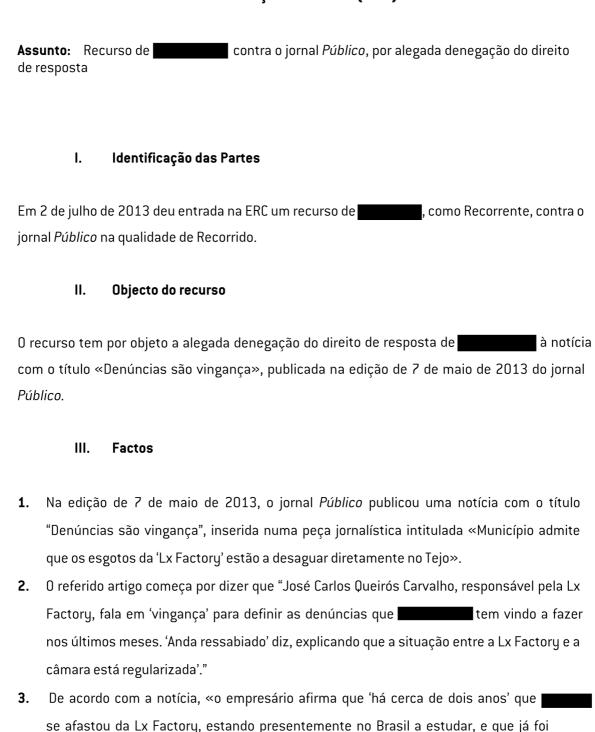
Recurso de **Contra o jornal** *Público*, **por aleg**ada denegação do direito de resposta

Lisboa 7 de agosto de 2013



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 200/2013 (DR-I)



movido contra ele um processo-crime por difamação.»



- 4. Prossegue-se referindo que «José Queirós Carvalho afirma não perceber quais os objetivos das denúncias do seu antigo empregado».
- 5. A peça conclui dizendo que «quanto ao desaguamento de esgotos diretamente no Tejo, o administrador da Mainside diz desconhecer a situação, mas admite que, tratando-se de uma construção antiga, se torna difícil' conhecer a realidade com exatidão».
- **6.** No dia 21 de junho de 2013, o Recorrente enviou ao jornal *Público* uma mensagem de correio eletrónico, solicitando a publicação de um texto de resposta.
- 7. Contudo, o Recorrente nunca recebeu qualquer resposta do Recorrido.
- **8.** Em 1 de julho de 2013, o Recorrente apresentou recurso junto da ERC.

IV. Argumentos do Recorrente

9. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e da Diretiva n.º 2/2008, de 12 de novembro, pois, decorridos dez dias do email que enviou para o jornal *Público* solicitando a publicação do texto de resposta, não viu a sua réplica publicada, nem obteve qualquer resposta do Recorrido nem qualquer fundamento legal para a não publicação da resposta.

V. Defesa do Recorrido

- 10. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
 - a) A queixa nunca foi recebida pela diretora do *Público*, não lhe tendo sido seguramente dirigida, contrariamente ao disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
 - b) A notícia a que o Recorrente pretende responder é de 7 de maio e o alegado email terá sido enviado a 21 de junho, excedendo o prazo estipulado no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
 - Para além disso, o texto contém expressões suscetíveis de responsabilidade criminal.



VI. Normas aplicáveis

- 11. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- **12.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- **13.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.
- **14.** O n.º 2 do mesmo preceito legal estatui ainda que as mesmas entidades têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
- **15.** Do conteúdo da notícia publicada verifica-se que o Recorrente é objeto de referências suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama, sendo titular de um direito de resposta e até de retificação, se efetivamente não lhe foi movido qualquer processo-crime.
- **16.** No entanto, a lei estabelece determinadas condições para o exercício do direito de resposta e de retificação.
- 17. Assim, o n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa determina que o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.



- **18.** Por conseguinte, o Recorrente tinha trinta dias para exercer o direito de resposta, uma vez que o jornal *Público* é diário.
- **19.** Ora, a notícia respondida foi publicada em 7 de maio, e o Recorrente apenas solicitou a publicação do seu texto de resposta no dia 21 de junho, ou seja, já tinha expirado o prazo legal para o exercício do seu direito de resposta, pelo que este caducou.
- **20.** Para além disso, o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que o texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais.
- **21.** De acordo com a informação constante do processo, o texto de resposta do Recorrente não terá sido enviado através de procedimento que comprove a sua receção, ou seja, não terá sido solicitado um aviso de leitura, pelo que não seria possível provar que o Recorrido tenha recebido o email do Recorrente.
- 22. Por último, o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
- **23.** O texto do Recorrente não contém expressões desproporcionalmente desprimorosas para o jornal *Público*. Contudo, afirma que o Carlos Queirós Carvalho é um «criminoso» e um «mentiroso». Estas expressões podem, de facto, envolver responsabilidade criminal.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de contra o jornal *Público* por alegada denegação do direito de resposta relativamente à notícia com o título «Denúncias são vingança», publicada na edição de 7 de maio de 2013 daquele jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considerar improcedente o presente recurso.





Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 7 de agosto de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Raquel Alexandra Castro Rui Gomes